

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.747/90-61

JRL

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.242

Recurso nr. : 100.429 - IRPJ - EX. DE 1988

Recorrente : SILCAR - PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

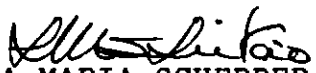
Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância que não responde aos argumentos da impugnação, impedindo que o contribuinte possa fundamentar adequadamente seu recurso à instância superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILCAR - PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993

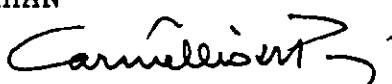

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.747/90-61

RECURSO NR.: 100.429

ACORDÃO NR.: 104-10.242

RECORRENTE : SILCAR - PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de notificação de lançamento para exigência de imposto de renda suplementar e PIS-DEDUÇÃO e encargos legais relativos à declaração de rendimentos de exercícios de 1988, tendo em vista a verificação de prejuízo fiscal indevidamente compensado, fundamentando-se o lançamento nos artigos 151, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80

A contribuinte impugnou a exigência à fl. 01, argumentando que o prejuízo contabilizado no exercício de 1986 no valor de 295.027.891,60, que após sofrer atualização monetária apresentou o valor de 499.246,16 no exercício de 1987, e tendo sido o mesmo novamente corrigido, foi compensado no exercício de 1988, quando ocorreu o lançamento complementar.

Aduz que o valor de 499.216,19, no entanto, já havia sido objeto de glosa por parte da Delegacia em Salvador, no exercício de 1987, ano-base de 1986, quando efetuou indevidamente o pagamento do imposto, da multa e do PIS, conforme cópia das DARF anexado à fl. 17 dos autos.

Conclui dizendo que se diferença houvesse a pagar não seria a cobrada e sim o valor de 1.044.755 (1.544.001 - 499.246).

Anexa aos autos cópias dos balanços que serviram de base para o preenchimento das declarações e de registros feitos no LALUR.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.747/90-61

ACORDAO NR. 104-10.242

As fls. 31/36 encontra-se decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos que transcrevemos:

"Verificados os nossos arquivos, observa-se que o contribuinte não apresentou a esta Repartição a declaração de rendimentos do exercício de 1986, o que justifica a falta em nossos registros do prejuízo que afirma ter apurado naquele exercício.

Em sua defesa o Contribuinte declara que suas atividades foram iniciadas em novembro de 1985, o que indica que a falta da declaração de rendimentos do exercício de 1986 se deve ao fato dele ter-se utilizado da faculdade de que trata o Parágrafo 1o. do Artigo 147 do RIR/80.

Ali está previsto que "quando por disposição contratual ou estatutária a pessoa jurídica não tiver, no ano de início do negócio, terminado período-base, poderá deixar de apresentar declaração de rendimentos no exercício financeiro seguinte ao início de suas operações.

Assim, como as atividades da empresa foram iniciadas em novembro de 1985 e a declaração de rendimentos do exercício de 1986 não foi entregue a esta Repartição, deduz-se que o contribuinte deixou para apresentá-la em 1987.

Porém, se assim procedeu deve ter observado o Parágrafo 2o. do mesmo artigo que determina que nesse caso a pessoa jurídica fica obrigada a declarar no exercício subsequente o lucro real correspondente ao período entre o início do negócio e a data do encerramento do primeiro balanço que estiver obrigada a realizar.

Desse modo, o prejuízo que o Contribuinte afirma ter contabilizado no período de novembro a dezembro de 1985 deve ter sido englobado na demonstração do lucro real do exercício de 1987."

Ciente da decisão em 13 de abril de 1991, a pessoa jurídica ingressou com recurso voluntário de fls. 43/44, em 09 de maio seguinte, onde repete os argumentos apresentados na impugnação.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.747/90-61

ACORDAO NR. 104-10.242

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relator

Recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em sua impugnação, alega já ter sido glósado prejuízo compensado no exercício de 1987, alegação não apreciada na decisão de primeiro grau. Conforme decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância. Neste sentido cito os Acórdãos nrs. 103-102.139, de 27 de abril de 1992 e 104-09.629, de 24 de agosto de 1992.

Além disso, a decisão monocrática também não verificou os assentamentos da recorrente para saber se, em sua demonstração do exercício de 1987, estão ou não englobados os prejuízos do exercício de 1986, limitando-se a dizer "desse modo, o prejuízo que o contribuinte afirma ter contabilizado no período de novembro a dezembro de 1985 deve ter sido englobado na demonstração do lucro real do exercício de 1987".

Não respondeu, portanto, a decisão recorrida aos argumentos da impugnação, impedindo que a contribuinte possa fundamentar adequadamente o apelo à instância superior.

Sendo assim, entendo que a decisão de primeira instância, tendo sido preferida com cerceamento do direito de defesa, é nula, por força do disposto no art. 59, inciso II "in fine" do Decreto nr. 70.235/72.

